**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_57\_\_\_\_\_/2019**

**“Dispõe sobre o período de atendimento dos caixas de supermercados e hipermercados e dá outras providências.”**

**Art. 1º** - Ficam os Supermercados e Hipermercados do Município de Itaquaquecetuba obrigados a tomar medidas para que a espera na fila para o atendimento seja no prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

**§ 1º -** Para comprovação do atendimento previsto no *caput* do artigo 1º, deverá ser adotado controle através de “senha”, disponibilizado próximo de cada “Caixa”, onde constará o horário de chegada à fila, sendo anotado pelo(a) operador(a) de caixa, o horário de atendimento, na própria senha.

**§ 2º -** Nos finais de semana (sábados e domingos) subsequentes aos dias de pagamento do trabalhador (dia 05 e 25 de cada mês) e em feriados, o prazo para o cumprimento da presente Lei será ampliado para 30 (trinta) minutos.

**Art. 2º -** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II- Multa de 100 UFMs;

**Parágrafo Único –** Em caso de reincidência, o infrator será punido com aplicação da multa em dobro e assim, progressivamente.

**Art. 3º -** A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior, competem ao órgão municipal que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

**Parágrafo Único –** Para dar ciência aos consumidores, os estabelecimentos previstos no *caput* do artigo 1º deverão fixar em local visível informação sobre o tempo estabelecido para atendimento nesta Lei.

**Art. 4º -** OS Supermercados e Hipermercados deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação.

**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 28 de outubro de 2019.

**CARLOS ALBERTO SANTIAGO GOMES BARBOSA**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que visa garantir aos munícipes, tratamento pautado na urbanidade e na razoabilidade, impondo limite ao tempo de

 espera em filas nos supermercados e hipermercados do município de Itaquaquecetuba.

O assunto versado sobreleva o interesse local, conforme disposição constitucional, art. 30, I, da CF/88 e precedentes no Supremo Tribunal Federal.

 Ademais, o município está autorizado a agir pela lei infraconstitucional, visto tratar de medida que propicia segurança, conforto e rapidez aos clientes de supermercados, hipermercados, cabendo aos estabelecimentos definir a forma de operacionalização da lei.

Ressalta-se que a lei não obriga a contratação de pessoal, e sim, sua alocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores**.**

A propositura em tela tem como objetivo, instituir medidas no sentido de minimizar o sofrimento causado por longas filas e demasiada espera, a que todos os cidadãos itaquaquecetubenses são submetidos em sua rotina diária no relacionamento com as redes supermercadistas, visto que em dias de maior movimento, demanda um grande tempo aguardar o atendimento, muitas vezes, em condições de temperatura não adequadas.

Os estabelecimentos têm, portanto, obrigação de oferecer o mínimo de conforto a todos os que usam seus serviços, além da devida organização dos procedimentos de atendimento ao público, para que os mesmos sejam mais céleres e eficazes.

Sendo assim, por tratar-se de matéria que visa agilizar o bom e rápido atendimento em todos os supermercados e hipermercados do município, apresento a presente proposição.

Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, de acordo com o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.